



Poder Judiciário  
Justiça do Trabalho  
Tribunal Regional do Trabalho da 23ª Região

## Recurso Ordinário Trabalhista 0000816-11.2020.5.23.0003

Relator: MARIA BEATRIZ THEODORO GOMES

### Processo Judicial Eletrônico

Data da Autuação: 21/03/2022

Valor da causa: R\$ 62.500,00

**Partes:**

**RECORRENTE:** CARLOS ALESSANDRO RONDON GOMES

ADVOGADO: MARCO TULIO DIAS FERREIRA

ADVOGADO: GUSTAVO STEFERSON DA CRUZ GOMES

**RECORRIDO:** GILBERTO GUIMARAES GARCIA

ADVOGADO: JACQUELINE LETICIA ANTUNES MACIEL



PODER JUDICIÁRIO  
JUSTIÇA DO TRABALHO  
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 23ª REGIÃO  
2ª Turma

PROCESSO nº 0000816-11.2020.5.23.0003 (ROT)

**RECORRENTE: CARLOS ALESSANDRO RONDON GOMES**

**RECORRIDO: GILBERTO GUIMARAES GARCIA**

RELATORA: MARIA BEATRIZ THEODORO GOMES

## EMENTA

**RECONHECIMENTO DE VÍNCULO DE EMPREGO. EXISTENTE. ÔNUS DA PROVA.** A teor do que dispõem os arts. 818 da CLT e 373, II, do CPC, tendo o réu negado a formação do vínculo de emprego, mas admitido a prestação de serviço, ainda que sob outra modalidade, atraiu para si o ônus de provar que não era empregatícia a relação havida entre os litigantes, encargo do qual não se desincumbiu, diante da completa ausência de produção probatória, razão pela qual se impõe a reforma da sentença para se reconhecer o vínculo entre as partes e condenar o réu ao pagamento das verbas decorrentes. Recurso do autor parcialmente provido.

## RELATÓRIO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, em que são partes as acima indicadas.

O Excelentíssimo Senhor Juiz do Trabalho **Pablo Saldivar Da Silva**, em atuação na egrégia 3ª Vara do Trabalho de Cuiabá/MT, prolatou sentença (ID. db03a55) por meio da qual julgou improcedentes os pleitos formulados por Carlos Alessandro Rondon Gomes em face de Gilberto Guimarães Garcia.

Foram concedidos à parte autora os benefícios da justiça gratuita.

O autor interpôs recurso ordinário (ID. d7407fd) objetivando a reforma do julgado quanto ao reconhecimento do vínculo empregatício.

Intimado, o réu ofereceu deixou de apresentar contrarrazões, consoante certidão ao ID. e785f0b.



O preparo foi dispensado em razão de o autor ser beneficiário da justiça gratuita.

Em face do que dispõe o art. 51 do Regimento Interno deste Tribunal, fica dispensada a emissão de parecer prévio pelo douto Ministério Público do Trabalho.

É o relatório.

## **FUNDAMENTAÇÃO**

### **ADMISSIBILIDADE**

Por estarem preenchidos os pressupostos objetivos e subjetivos de admissibilidade, conheço do recurso ordinário interposto pelo autor.

### **MÉRITO**

#### **EMPREGADO DOMÉSTICO. RECONHECIMENTO DO VÍNCULO DE EMPREGO.**

O magistrado de origem julgou improcedente o pleito do reclamante de conhecimento do vínculo de empregado doméstico, com o que o obreiro não concorda, sob o argumento de que o réu, ao admitir a prestação de serviços em defesa, atraiu para si o ônus probatório, do qual não se desincumbiu por não ter produzido nenhuma prova nesse sentido.

Analiso.

Dispunha o art. 1º da Lei n. 5.859/1972, que empregado doméstico é aquele que presta serviços de natureza contínua e de finalidade não lucrativa à pessoa ou à família, no âmbito residencial destas.

Posteriormente, a LC n. 150/2015, revogando a norma acima destaca, dispôs que empregado doméstico é aquele que presta serviços de forma contínua, subordinada, onerosa e pessoal e de finalidade não lucrativa à pessoa ou à família, no âmbito residencial destas, por mais de 2 (dois) dias por semana.



Nas lições de Carlos Henrique Bezerra Leite, a LC 150/2015 exige a presença de 6 requisitos cumulativos para o reconhecimento do vínculo doméstico, quais sejam:

"Primeiro: o trabalhador tem de ser pessoa física com idade mínima de 18 anos (pessoa plenamente capaz). (...). Segundo: o trabalhador doméstico deve prestar pessoalmente o serviço (pessoalidade), e somente em casos excepcionais, com consentimento, tácito ou expresso, do empregador doméstico, pode ser admitida a substituição eventual do prestador do trabalho. O terceiro requisito é a continuidade, pois o art. 1º da LC 150/2015 dispõe que o trabalhador doméstico é "aquele que presta serviços de forma contínua...". A noção de continuidade, como elemento da relação de trabalho doméstico, é mais restrita do que a de não eventualidade, razão pela qual não se aplica, aqui, a teoria dos fins econômicos normais da empresa, pois a família, como empregadora, não possui fins econômicos ou lucrativos. Note-se que o legislador inseriu no art. 1º da LC 150/2015 a expressão "... por mais de 2 (dois) dias por semana", estabelecendo um critério temporal para identificação da natureza contínua da prestação do Quarto requisito: subordinação jurídica. A LC 150/2015, que não utiliza o termo "sob a dependência", previsto no art. 3º da CLT, considera trabalhador doméstico aquele que presta serviços de forma "subordinada", o que nos parece correto, porquanto o serviço é prestado de forma subordinada ao empregador doméstico. (...). O quinto requisito essencial para a caracterização do trabalhador doméstico exigido pelo art. 1º da LC 150/2015 é a onerosidade. (...). Logo, o trabalho prestado a título gratuito, voluntário, com laços de afinidade ou por mera caridade, não é protegido pela Lei Complementar 150/2015. Finalmente, o sexto requisito para a caracterização do trabalhador doméstico é que ele preste serviços "de finalidade não lucrativa à pessoa ou à família". O requisito da inexistência de finalidade lucrativa no âmbito residencial (...). Portanto, é preciso que a atividade exercida no (e para o) âmbito residencial não implique lucro ou renda para o tomador dos serviços." (Curso de direito do trabalho / Carlos Henrique Bezerra Leite. - 11. ed. - São Paulo : Saraiva Educação, 2019, pág. 311/312).

Dito isso, necessário adentrar na análise do conjunto fático-probatório a fim de averiguar a existência ou não da relação de vínculo doméstico, a qual, considerando o disposto nos arts. 818 da CLT e 373, inciso I, do CPC, deverá ser provada pela parte autora, em regra.

Na petição inicial, o autor narrou que foi contratado pelo réu em 11.05.2005 para a função de empregado doméstico, sem ter sua CTPS assinada, e recebendo como remuneração a quantia inicial de R\$1.000,00, e atualmente recebe R\$1.200,00.

Pleiteou o reconhecimento do vínculo empregatício, bem como a rescisão indireta em razão de o réu nunca ter anotado sua carteira de trabalho, não ter realizado os depósitos do FGTS, ter atrasado os pagamentos dos salários, e tampouco ter pagado férias e 13º salário. Requereu, por consequência, o pagamento das verbas rescisórias, bem como de indenização por danos morais.

Em contestação, o réu admitiu que o autor foi contratado como empregado doméstico em meados do mês de janeiro de 2016, tendo sido dispensado em 07.05.2016, e que a CTPS não foi anotada por culpa do obreiro, que não a teria entregado para o efetivo registro.



Verifico ainda que o réu informou em defesa que "Após essa época, no decorrer dos anos, o reclamante aparecia na residência do reclamado duas vezes por semana apenas para fazer a limpeza da parte externa da casa. Não tinha um horário estipulado de entrada e de saída, nem habitualidade." (ID. 9b976a5 - Pág. 3).

Nesse contexto, resta evidente que o réu, ao sustentar que após o período de 07.05.2016 o autor não era mais seu empregado, mas que prestou serviços em seu benefício sob outra espécie de vínculo, de forma eventual, alegou fato impeditivo do direito obreiro.

Por corolário, era seu o ônus de comprovar a ausência dos elementos do vínculo de emprego esculpido nos artigos da CLT, a teor do que dispõem os artigos 818, da CLT, e 373, II, do CPC, encargo do qual não se desincumbiu diante da completa ausência de prova documental ou testemunhal.

Ante o exposto, impõe-se reconhecer a existência de vínculo de emprego doméstico entre o autor e o réu, desde meados de janeiro de 2016 (início confessado pelo demandado) até a presente data, mediante salário de R\$1.200,00, diante da ausência de impugnação específica patronal.

Em razão do reconhecimento do vínculo, acolho o pedido e determino que o réu proceda com a anotação da data da admissão do autor em sua CTPS para fazer constar a data de 15.01.2016, na função de empregado doméstico, com remuneração mensal de R\$1.200,00.

Diante da ausência de impugnação específica, acolho também o pedido e condeno o demandado a pagar ao autor décimo terceiro salário, férias vencidas em dobro acrescidas do terço constitucional e os depósitos do FGTS referentes ao período imprescrito (30.11.2015 a 30.11.2020). Defiro ainda o pagamento de três salários atrasados, referentes a setembro, outubro e novembro de 2020, conforme alegado pelo autor em petição inicial, mas não impugnado especificamente pelo réu.

Dou parcial provimento.

## **RESCISÃO INDIRETA**

O obreiro pleiteou o reconhecimento da rescisão indireta em face do descumprimento de regras contratuais pelo empregador, tais como ausência de anotação da CTPS, de depósitos do FGTS, de pagamento de férias e décimo terceiro salário, bem como dos atrasos salariais.



Em face da tese negativa de vínculo apresentada pelo réu, bem como a ausência de impugnação específica e de juntada de quaisquer comprovantes de pagamento, tem-se como verdadeiras as alegações acima, as quais se mostram aptas ao reconhecimento da extinção do contrato de trabalho por culpa do empregador.

Destarte, verifico a ocorrência da hipótese legal prevista na alínea 'd' do artigo 483 da CLT. Por consequência, defiro o pedido de rescisão indireta do contrato de trabalho e pagamento das verbas rescisórias decorrentes desta modalidade de extinção contratual, além de entrega das guias para saque do FGTS e levantamento do seguro-desemprego.

Por todo o exposto, declaro que o contrato de trabalho foi rescindido em 30.11.2020 (data do ajuizamento da ação), por culpa da reclamada, adotando-se por parâmetro a data de publicação da sentença e a projeção do aviso prévio indenizado e condeno a reclamada a pagar ao autor as seguintes verbas rescisórias: aviso prévio indenizado proporcional de 42 dias, férias proporcionais acrescidas do terço constitucional, décimo terceiro salário proporcional, multa de 40% do FGTS e multa do art. 477 da CLT.

Deverá o autor, ainda, proceder à anotação na CTPS do autor da data de extinção do contrato de trabalho, além de entregar as guias para saque do FGTS e levantamento do seguro-desemprego.

Dou parcial provimento.

#### **DANO MORAL. AUSÊNCIA DE ANOTAÇÃO EM CTPS E ATRASO SALARIAL.**

O autor pleiteou o pagamento de indenização por danos morais, em face da ausência de anotação de sua carteira de trabalho, bem como em razão dos atrasos salariais.

Analiso.

O dano moral deve ser entendido como aquele que provoca dor significativa, vexame, sofrimento ou humilhação que, extrapolando a normalidade, atinge decisivamente o comportamento psicológico da vítima, causando-lhe considerável aflição, angústia e desequilíbrio, porque é agressão à personalidade, maculando a dignidade humana.

Importante observar que não é qualquer dissabor, aborrecimento ou mera sensibilidade, situações corriqueiras no dia-a-dia, que acarretam o dano moral, porquanto tais dissabores não têm o condão de romper o equilíbrio psicológico do indivíduo, na medida em que não são tão intensos para afetar a dignidade humana.



Para a ocorrência do dever de reparar, nos termos dos incisos V e X do artigo 5º da CF/88, deve ficar suficientemente provada a prática do ato ilícito pela empresa de forma dolosa ou culposa; agressão à dignidade humana e nexo causal entre a conduta e o dano, entendimento que emerge da norma inserta nos artigos 186 e 927 do Código Civil Brasileiro.

E, nos termos do art. 818 da CLT e art. 373, I, do CPC, cabe à parte autora comprovar os fatos constitutivos de seu direito. No caso, o réu não apresentou contestação específica quanto ao pedido, de sorte que se tem por verídico que se omitiu em efetuar o registro do contrato de trabalho do autor em sua CTPS e que em razão disso ficou privado de receber vários benefícios e comprovar experiência para fins de aquisição de outro emprego.

Todavia, o inadimplemento de obrigações tipicamente empregatícias, a exemplo da anotação da CTPS, por si só, não enseja a reparação por danos morais.

Nesse contexto, a ausência de anotação da CTPS tratou-se do descumprimento de uma obrigação trabalhista, que a priori não é suscetível de reparação civil, até porque não consta da petição inicial que o autor ou sua família tivesse passado por alguma necessidade, vexame, humilhação ou qualquer outra agressão aos seus atributos personalíssimos.

Não se há, no entanto, presumir que tal espécie de descumprimento de obrigação gere automaticamente dano à esfera moral do empregado. Indefiro o pedido.

Já em relação à mora salarial, considerando que o obreiro alegou na petição inicial que o réu sempre pagou os proventos em atraso, e que à época estava há 3 meses com o pagamento de salários pendentes (ID. 44ef934 - Pág. 8), bem como em face da ausência de impugnação específica do réu, há que se reconhecer sua confissão ficta e conseqüentemente presumir verdadeiras as alegações acima, fazendo incidir o disposto na Súmula nº 17 deste egrégio Tribunal, razão pela qual condeno o réu ao pagamento de indenização por danos morais no importe de R\$ 2.000,00.

Apelo obreiro parcialmente provido.

## **VALOR DA CONDENAÇÃO**

Em face da reforma da sentença, arbitro provisoriamente a condenação em R\$ 40.000,00 (quarenta mil reais) e o valor das custas processuais em R\$ 800,00 (oitocentos reais).

## **CONCLUSÃO**



Pelo exposto, conheço do recurso ordinário da parte autora e, no mérito, dou parcial provimento ao apelo para reconhecer a existência de vínculo empregatício entre as partes desde 15.01.2016, bem como a rescisão indireta do contrato de trabalho em 30.11.2020, devendo o réu anotar o contrato de trabalho na CTPS obreira, e, por corolário, condená-lo ao pagamento do décimo terceiro salário, férias vencidas em dobro acrescidas do terço constitucional, depósitos do FGTS do período imprescrito e três salários atrasados referentes a setembro, outubro e novembro de 2020; bem como pagar das seguintes verbas rescisórias: aviso prévio, férias proporcionais acrescidas do terço constitucional, décimo terceiro salário proporcional, multa de 40% do FGTS e multa do art. 477 da CLT; além de entregar as guias para saque do FGTS e levantamento do seguro-desemprego; e por fim, condenar o réu ao pagamento de indenização por danos morais no importe de R\$ 2.000,00, tudo nos termos da fundamentação supra.

## ACÓRDÃO

### ISSO POSTO:

A Segunda Turma do Egrégio Tribunal Regional do Trabalho da 23ª Região, durante a 22ª Sessão Ordinária de Julgamento, realizada de forma virtual e híbrida (presencial e telepresencialmente) entre as 09h00 do dia 13/07/2022 e as 09h00 do dia 14/07/2022, **DECIDIU**, por unanimidade, conhecer do recurso ordinário da parte autora e, no mérito, dar parcial provimento ao apelo para reconhecer a existência de vínculo empregatício entre as partes desde 15.01.2016, bem como a rescisão indireta do contrato de trabalho em 30.11.2020, devendo o réu anotar o contrato de trabalho na CTPS obreira, e, por corolário, condená-lo ao pagamento do décimo terceiro salário, férias vencidas em dobro acrescidas do terço constitucional, depósitos do FGTS do período imprescrito e três salários atrasados referentes a setembro, outubro e novembro de 2020; bem como pagar das seguintes verbas rescisórias: aviso prévio, férias proporcionais acrescidas do terço constitucional, décimo terceiro salário proporcional, multa de 40% do FGTS e multa do art. 477 da CLT; além de entregar as guias para saque do FGTS e levantamento do seguro-desemprego; e por fim, condenar o réu ao pagamento de indenização por danos morais no importe de R\$ 2.000,00, nos termos do voto da Desembargadora Relatora, seguida pelo Juiz Convocado William Ribeiro e pelo Desembargador Aguiamar Peixoto.

**Obs.:** Ausente o Excelentíssimo Senhor Desembargador João Carlos Ribeiro de Souza, em gozo de férias regulamentares. O Excelentíssimo Senhor Desembargador Aguiamar Martins Peixoto presidiu a sessão.



Plenário virtual, quinta-feira, 14 de julho de 2022.

(Firmado por assinatura digital, conforme Lei n. 11.419/2006)

**MARIA BEATRIZ THEODORO GOMES**  
**Desembargadora do Trabalho Relatora**

**DECLARAÇÕES DE VOTO**

